



PARECER Nº 165/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.135674/2012-11
INTERESSADO: UBIRAJARA MACHADO CORREA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.135674/2012-11	04768/2012	654397169	14/09/2011	17/09/2012	16/01/2014	31/01/2014	11/04/2016	12/05/2016	30/05/2016

Infração: Exceder limites de horas de jornada de trabalho diária.

Enquadramento: na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-IOA

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 04768/2012 capitula a infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.
- O Auto de Infração (AI) nº 04768/2012 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PR-IOA
DATA: 14/09/2011 HORA: 03:35Z LOCAL: Brasília
Descrição da ocorrência: Exceder limites de horas de jornada de trabalho diária.
HISTÓRICO: foi constatado, em 13 de setembro de 2012, que o aeronauta em tela laborou no dia 14 de setembro de 2011, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diário, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o código brasileiro de Aeronáutica- CBA, em seu artigo 302, II P.
Capitulação: CBA em seu artigo 302, inciso II, alínea P
- Consta extrato do sistema SACI, referente ao aeronavegante UBIRAJARA MACHADO CORREA (fl. 02).
- Consta a página nº 0006 do diário de bordo nº 0015/PR-IOA/11 (fl. 03), referente à data de 14/09/2011, em que consta a hora de apresentação do tripulante Ubirajara às 16:25 e Hora Chegada Calços às 20:11.
- Consta a página nº 0007 do diário de bordo nº 0015/PR-IOA/11 (fl. 04), referente à data de 15/09/2011, em que consta a hora de apresentação do tripulante Ubirajara ainda às 16:25, a Hora Saída Calços às 01:18 e Hora Chegada Calços às 03:35. Constando ainda no campo "OCORRÊNCIAS EM VÔO" a informação: "*ULTRAPASSADO EM 01:32h O PERÍODO DA JORNADA DE TRABALHO DEVIDO AO IMPEDIMENTO DO PERNOITE DA AERONAVE EM SLZ POR FALTA DE ESPAÇO NO PÁTIO*".
- No Relatório de Ocorrência (fl. 05) foi reportado:

Recebido carta sob número 080/0P/RIO/11 da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foi solicitado cópias dos Registros de Bordo para análise.

Este INSPAC foi encarregado de analisar os Registros de Bordo com a finalidade de detectar as situações e tomar as medidas necessárias.

Assim sendo, após análise das cópias dos referidos registros foram encontradas as seguintes não conformidades.

Foi constatado que, no dia 14 de Setembro de 2011 no voo 9647/9641, o tripulante Ubirajara Machado Correa, CANAC 432237 não cumpriu o previsto no Artigo 21º (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho.

(cópias das páginas do Registro de Bordo anexa).

A apresentação da tripulação ocorreu às 16:25 Z e o corte às 03:35 Z. De acordo com a legislação vigente o corte deveria ter ocorrido às 01 :48 Z, podendo ser ampliada em mais uma hora sob determinadas condições. No caso em tela houve a extrapolação inclusive desta ampliação.

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 04768/2012 em 16/01/2014, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 14), tendo apresentado sua defesa (fls. 11/12), que foi recebida em 31/01/2014.

8. Na defesa alega que a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a problemas no descarregamento da aeronave, que acabou ocasionando a permanência da tripulação em solo por mais de 06:00 horas, levando à extrapolação da jornada regulamentar de trabalho do tripulante envolvido. Frisa que mesmo tendo sido tomadas todas medidas cabíveis para resolver os problemas no descarregamento da aeronave no menor tempo possível, não houve como se evitar a permanência da aeronave no solo. Considera que diante do imprevisto da ocorrência, tem-se que não houve culpa ou dolo do aeronauta que desse ensejo ou que contribuisse ao auto de infração em questão. Informa que o aeronauta compromete-se a envidar todos os seus esforços para que situações como essa não se repitam.

9. Requer que seja acatado esta defesa, para afastar a responsabilidade do aeronauta quanto à irregularidade, julgando-se extinto o presente auto de infração. Em caso de não ser este o entendimento, o que não se espera, requer a aplicação de pena mínima de multa, haja vista a inexistência de culpa ou dolo do aeronauta. Pugna pela concessão de 15 dias para a regularização da representação.

10. Consta Carta que encaminha procuração (fl. 15).

11. Consta procuração (fl. 16).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente, em decisão motivada (fls. 21/23) de 11/04/2016, considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a existência de circunstância atenuante previstas no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

13. O interessado foi devidamente notificado da decisão de primeira instância em 12/05/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 29), tendo apresentado recurso (fls. 30/31), que foi recebido em 30/05/2016. No recurso reitera os argumentos apresentados na defesa.

14. Consta Procuração (fl. 32).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta envelope de encaminhamento de documentação (fl. 06).

16. Consta extrato do sistema SACI, referente ao aeronavegante UBIRAJARA MACHADO CORREA (fl. 07).

17. Consta Certidão informando que o autuado foi re-notificado (fl. 08).

18. Consta extrato do sistema SACI, referente ao aeronavegante UBIRAJARA MACHADO CORREA (fl. 09).

19. Consta extrato de consulta ao CPF do autuado (fl. 10).

20. Consta envelope de encaminhamento da defesa (fl. 13).

21. Consta envelope de encaminhamento de documentação (fl. 17).

22. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 18).

23. Consta Despacho solicitando parecer técnico (fl. 19).

24. Consta documento que apresenta a informação de horários de nascer e pôr do sol referente à localidade SBGR, nas datas de 14/09/2011 e 15/09/2011 (fl. 20).

25. Consta extrato do sistema SACI, referente ao aeronavegante UBIRAJARA MACHADO CORREA (fls. 24/25).
26. Consta extrato do SIGEC (fl. 26).
27. Consta o documento Notificação de decisão (fl. 27).
28. Consta Despacho para a Junta Recursal (fl. 28).
29. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1503333).
30. Consta Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 2115595).

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. Crédito de multa pago

32.1. Foi verificado no sistema SIGEC que o crédito de multa 654397169 foi pago na data de 27/08/2018, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 2374876. Diante disso, deve ser considerado o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

32.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

32.3. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com conseqüente ARQUIVAMENTO.**

34. Notifique-se o interessado.
35. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2373206** e o código CRC **75A50863**.

Referência: Processo nº 00065.135674/2012-11

SEI nº 2373206



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 149/2018

PROCESSO Nº 00065.135674/2012-11

INTERESSADO: UBIRAJARA MACHADO CORREA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 11/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04768/2012, por exceder limites de horas de jornada de trabalho diária. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [[Parecer 165/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2373206], apenas destacando que a última frase do parágrafo 32.2 do referido Parecer, "A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.", parece não ter relação com o processo em análise, onde não se verifica alegação do interessado nesse sentido, devendo ser desconsiderada.

3. Ressalto que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **Pelo ARQUIVAMENTO do presente Processo em função do pagamento da multa referente ao crédito SIGEC 654397169, fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, uma vez que consiste no próprio fim processual. Assim, atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com conseqüente ARQUIVAMENTO.**

À Secretária.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/02/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2374995** e o código CRC **3405D0DA**.

Referência: Processo nº 00065.135674/2012-11

SEI nº 2374995